

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 11, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO OU CONTRATO COM INSTITUTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - IPESAÚDE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei nº 11, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio e/ou contrato com o Instituto de Promoção e Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE no âmbito do município de Laranjeiras/SE, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado para análise da Câmara Municipal de iniciativa do Vereador Edvaldo Xavier Almeida Neto, que pretende autorizar o poder Executivo a celebrar convênio ou contrato com o IPESAÚDE, com a finalidade de estenderem aos servidores públicos municipais, que requererem inscrição como beneficiários da prestação das atividades realizadas pelo instituto, conforme redação do projeto em análise.

Embora relevante o tema do Projeto de Lei, vez que demonstra preocupação com os servidores municipais, a propositura padece de vício formal de inconstitucionalidade, ferindo expressamente a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Inicialmente, cumpre salientar que a iniciativa para propositura desta matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se o princípio da simetria, conforme explicita a Carta Magna em seu art. 61, inciso §1º, *in verbis*:



“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Na mesma linha, preceitua o art. 61, inciso IV da Constituição do Estado de

Sergipe:

“Art. 61. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”



O princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), que visa garantir harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário está sendo violado neste Projeto de Lei de iniciativa do Parlamentar que trata da organização administrativa, além do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

A iniciativa legislativa é faculdade atribuída para apresentar projeto de lei e emendas ao Legislativo e ao Executivo. É conferida de forma concorrente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos é atribuída com exclusividade a apenas um deles, e diante da natureza da matéria disposta na propositura, verifica-se invasão na competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Discorre Alexandre de Moraes, na obra Direito Constitucional, 19ª Ed., ed. Atlas, p. 583:

“As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, §1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo o âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.

*Assim, por exemplo, a iniciativa reservada **das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-normativa do Poder Executivo local.**” (grifo nosso)*

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo no que diz respeito às mencionadas



atribuições e aos servidores públicos inseridos na organização administrativa em âmbito municipal.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria Jurídica entende que por não terem sido atendidos os requisitos formais e legais, razão pela qual exaramos parecer jurídico DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei que autoriza o poder Executivo Municipal a celebrar convênio ou contrato com o Instituto de Promoção e Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe – IPESAÚDE, por estar em desconformidade com a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Laranjeiras/SE, 12 de maio de 2021.



Danilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237